



Mandado de Garantia nº: 007/2020
Impetrante: CLUBE ATÉTICO PERNAMBUCANO
Impetrado: PRESIDENTE DA FPF-PE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por Clube Atlético Pernambucano contra ato do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol que realizou reunião administrativa, no dia 19 de agosto de 2020, apenas com alguns clubes, para deliberar acerca do Campeonato Pernambucano da Série A2, sem que houvesse dada ampla publicidade e atentado ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol, causando prejuízo à equipe impetrante, que deseja participar da referida competição no ano de 2020.

Alega que todas as competições do futebol pernambucano estavam suspensas desde março de 2020, em razão da pandemia COVID-19, sem que haja qualquer resolução ou ato normativo revogando a referida suspensão. Defende também que a comunicação tradicionalmente realizada por e-mail nos anos anteriores não foi efetuada em 2020, razão pela qual a equipe não tomou conhecimento da reunião.

Requer, então, a suspensão liminar do início do campeonato e, no mérito, a anulação da reunião administrativa realizada no dia 18/8/2020 ou, de forma subsidiária, a inclusão da equipe no Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2020.

É o relatório.

Decido.

Sobre o pedido liminar formulado pelo clube impetrante, prevê o art. 93 do CBJD:

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Dois, portanto, são os requisitos, acumulativos, para concessão da medida de urgência: 1) relevante fundamento e 2) ineficácia decorrente da demora no provimento.

Entendo, no caso concreto, pela ausência de ambos. Explico.

Sobre a relevância do fundamento, alega a impetrante que a autoridade coatora haveria desrespeitado o prazo de convocação da reunião administrativa para fins de tratativas acerca do Campeonato Pernambucano Série A2 de 2020, bem como deixado



de dar a publicidade necessária ao ato, tudo como previsto no art. 47 do EFPF, assim disposto:

Art. 47 - O Conselho Técnico presidido pelo presidente da FEDERAÇÃO, ou por quem for por ele indicado, será convocado pelo presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) dos respectivos componentes, por qualquer meio com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e publicado em boletim oficial da entidade durante 03 (três) dias consecutivos.

Como o próprio impetrante informou em sua inicial, a primeira convocação realizada para a reunião do dia 19/8 (quarta-feira) se deu no dia 12/8/2020 (quarta-feira), com exatamente 5 dias úteis de antecedência, razão pela qual, o aludido prazo, em princípio, fora devidamente atendido. Eventual interpretação quanto ao início do prazo, se no primeiro ou último dia de convocação, revela-se matéria propensa ao debate, afastando o *fumus boni iuris* da tese invocada.

Já em relação ao procedimento de divulgação adotado, o dispositivo do Estatuto expressamente autoriza a convocação por “qualquer meio”. O bom senso e a razoabilidade exigem que esse meio seja apto à publicidade do ato e conhecimento pelos interessados.

No caso concreto, é fato notório que todas as comunicações oficiais da FPF, assim como deste TJD, são realizadas por meio de divulgação em seu sítio eletrônico, sendo de amplo conhecimento de todos os seus filiados e interessados. Eventual necessidade de reforço através de e-mail ou divulgação em jornal de grande circulação, como defendido pelo impetrante, igualmente se revela matéria de interpretação controversa, o que a afasta a força da tese apresentada para fins de provimento de urgência.

Também não merece acolhimento o fundamento de nulidade do ato por ausência de revogação expressa da resolução que suspendeu as atividades desportivas em março de 2020, pois não qualquer dúvida quanto ao amplo conhecimento de toda a sociedade pernambucana, especialmente dos filiados e envolvidos com o futebol, que essa modalidade retomou suas atividades desde o mês de julho de 2020, inclusive com a conclusão do Campeonato da Série A1 desde o mês de agosto, com ampla recursão, inclusive nacional.

Não há, portanto, boa aparência no direito invocado pela impetrante.

Sobre a urgência da medida, em que pese a notícia de realização da reunião, o impetrante não indica quais deliberações foram tomadas ou apresenta qualquer notícia de iminente início da competição que possa dar azo à drástica medida de urgência pretendida, dados que poderão ser obtidos, inclusive, a partir das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, inexistindo urgência que justifique a concessão



monocrática e *inaudita altera pars* da providência requestada, considerando a existência de tempo hábil para regular tramitação do feito e julgamento pelo Plenário do TJD.

Com essas considerações, dada a ausência de relevante fundamento e urgência da medida, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado e determino a imediata notificação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 horas**, apresente as informações que entender pertinentes.

Com ou sem informações, vista dos autos à Douta Procuradoria com atuação perante o Pleno para parecer, em igual prazo (48 horas).

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para sorteio de Relator e imediata inclusão em pauta em sessão virtual de julgamento.

Publique-se.

Recife, 8 de setembro de 2020.

Fábio Rodrigo de Paiva Henriques
Presidente